

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323930-78.2014.8.09.0091 (201493239309)

COMARCA DE JARAGUÁ

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

APELADA : MARIANE DA CONCEIÇÃO MACEDO

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR VÍCIO REDIBITÓRIO proposta por **MARIANE DA CONCEIÇÃO MACEDO**.

O ato judicial impugnado (fls. 93/101) julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (aquisição do veículo – Súmula 54 do STJ). Condenou-a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso (fls. 103/118) a empresa apelante alega que a apelada ajuizou a presente ação, objetivando ser indenizada em razão de defeito na pintura de veículo novo, que foi adquirido na loja da Fiat. Aduz que não obstante tenha reclamado da má prestação do serviço executado pela apelante, fato que se deu mais de uma vez, resolveu contratar uma empresa que elaborou um laudo técnico, no qual restou evidenciado que o veículo havia sido repintado, em flagrante abuso ao seu direito de consumidor, bem como reclamou do "macaco hidráulico", uma vez que este apresentou defeito, o qual impossibilita sua utilização, em caso de urgência.

De retorno a espécie, defende a ocorrência de decadência, nos termos do artigo 26 do CDC, no sentido de que o prazo para reclamar dos vícios decorrentes de processo produtivo de produtos duráveis caduca em 90 dias. Portanto, como a ação foi proposta em 04/09/2014, já havia passado aproximadamente 10 meses do surgimento do problema indicado na exordial. Pede a extinção do feito.

No mérito propriamente dito, enfatiza à inexistência de fato ilícito que autorize a procedência do pedido inicial, uma vez que enviou o veículo da recorrida para a concessionária para o reparo na pintura dele, quando lhe foi solicitado, o que evidencia ausência de omissão de sua parte.

No que tange aos danos morais, observa que não são devidos, à mingua de prova nesse sentido.

De outro turno, insiste que, caso suas teses não sejam acolhidas, aduz pela adequação dos valores referentes à condenação por danos morais, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do apelo, com a reforma da sentença nos termos alinhavados.

Preparo à fl. 119.

Recurso recebido à fl. 121.

Contrarrazões oferecidas às fls. 126/130.

É o relatório.

Goiânia, 01 de novembro de 2016.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323930-78.2014.8.09.0091 (201493239309)

COMARCA DE JARAGUÁ

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A

APELADA : MARIANE DA CONCEIÇÃO MACEDO

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Como visto no relatório, trata-se de recurso de apelação cível interposto por **FIAT AUTOMÓVEIS S/A** em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá, Dr. Liciomar Fernandes da Silva, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS POR VÍCIO REDIBITÓRIO proposta por **MARIANE DA CONCEIÇÃO MACEDO**.

O ato judicial impugnado (fls. 93/101) julgou procedente, em parte, o pedido inicial para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigido monetariamente, pelo INPC, a partir da sentença (Súmula n. 362 do STJ) e juros moratórios de 1% ao mês, a contar do evento danoso (aquisição do veículo – Súmula 54 do STJ).

Condenou-a ainda no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação.

DA PREJUDICIAL: DECADÊNCIA

A recorrente insiste que a recorrida teria o prazo de 90 dias para reclamar do problema da pintura realizada em seu veículo novo, o qual foi adquirido em sua loja.

A tese não encontra razão de ser, pois o início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) se dá após o encerramento da garantia contratual.

Em casos tais, como bem esclareceu o magistrado condutor do feito na sentença, o veículo foi adquirido em 16/12/2013 e o laudo técnico que verificou o vício indicado nos autos foi elaborado no dia 20/01/2014 (fl. 18/23), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 04/09/2014, portanto, dentro do prazo mínimo de garantia da pintura, que é de 12 meses.

Dessa forma, rejeita-se a prejudicial de mérito.

DO MÉRITO

Extrai-se da peça preambular que a autora/recorrida quando verificou o problema na pintura de seu veículo novo, adquirido na

loja da recorrente, entrou em contato com ela, requerendo providências, as quais não foram solucionadas, já que houve a repintura de algumas partes da lataria do veículo, as quais foram constatadas através de laudo técnico, que foi carreado com a petição inicial.

Desse modo, uma vez constatada a falha na prestação do serviço de pintura, conforme se vê no laudo técnico acostado junto com a exordial, cabível se apresenta o pedido de reparação por danos materiais e morais, em razão do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor estabelecer que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, estabelecendo como uma de suas consequências a restituição da quantia paga monetariamente atualizada.

No que tange os danos morais, destaca-se que o fato da apelada procurar a recorrente para a reparação do serviço de pintura em seu veículo novo, mais de uma vez, sem que a providência tenha sido realizada corretamente, caracteriza a má prestação do serviço, cuja situação causou desgaste emocional nela (recorrida), que necessitou contratar uma empresa para comprovar os fatos narrados. Por óbvio, que essas situações ultrapassam o mero dissabor, principalmente por ser da responsabilidade da concessionária garantir seu serviço, de forma eficiente, e, quando isso não ocorre, com certeza, causa angústia e desgaste emocional a quem dele necessita, restando com isso configurado o dano moral buscado na lide.

Por pertinente, eis os julgados deste TJGO:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECONVENÇÃO. SERVIÇOS DE LANTERNAGEM, PINTURA E FUNILARIA. FALHA NA PRESTAÇÃO. EVIDENCIADA. DANO MATERIAL E MORAL. REPARAÇÃO CABÍVEL. 1-Uma vez constatada a falha na prestação do serviço de lanternagem, pintura e funilaria, conforme prova pericial havida nos autos, cabível se apresenta o pedido de reparação por danos materiais e morais. Estabelece o artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo, estabelecendo como uma de suas consequências a restituição da quantia paga monetariamente atualizada. 2- Evidenciada a demora excessiva no conserto do veículo, resta caracterizada a má prestação do serviço, cuja privação do uso automóvel ultrapassa o mero dissabor, causando angústia e desgaste emocional, configuradores de dano moral. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 591348-82.2008.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 12/11/2015, DJe 1914 de 20/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEFEITO NA PINTURA DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. VÍCIO DE QUALIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTE E FORNECEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CONFIGURADA. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRAZO ESTENDIDO POR GARANTIA CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 2. Tratando-se de relação jurídica consumerista, responde solidariamente o fornecedor ou comerciante pelos vícios de qualidade verificados no produto. Legitimidade passiva reconhecida. Inteligência do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3. O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) se dá após o encerramento da garantia contratual. 4. Uma vez constatado vícios na pintura do veículo zero quilômetro, procedente é a pretensão autoral quanto a reparação dos danos materiais e morais suportados. 5. O laudo pericial, elaborado por profissional da confiança do juízo, tem presunção de veracidade juris tantum, necessitando de prova robusta em contrário para a

sua desconsideração, o que não ocorreu no caso em análise.
6. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO CIVEL 76646-63.2011.8.09.0091, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4A CÂMARA CÍVEL, julgado em 17/03/2016, DJe 1996 de 29/03/2016)

Assim, como a apelante não logrou êxito em demonstrar que não teve culpa no evento descrito na demanda, sua condenação na indenização pleiteada nos autos é medida que se impõe.

No tocante ao *quantum* arbitrado a título de indenização por danos morais, no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), este não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao inverso do alegado pela recorrente em suas razões recursais, como passo a demonstrar.

Pois bem, acerca do valor a ser fixado, o ilustre doutrinador Karl Larenz, citado por Uadi Lammêgo Bulos, nos ensina que:

Na avaliação do apreço da dor deve-se levar em conta não só a extensão da ofensa, mas também o grau da culpa e a situação econômica das partes, vez que não há no dano moral uma indenização propriamente dita, mas apenas uma compensação ou satisfação a ser dada por aquilo que o agente fez ao prejudicado. (Karl Larenz, Derecho de Obligaciones, Madrid, 1942, t. 2., pág. 642, citado por Uadi Lammêgo Bulos, *in* Constituição Federal Anotada, 4ª edição, Ed. Saraiva, 2002, pág. 96) (g.)

No mesmo sentido, eis o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS 1. **A**

jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor estipulado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada, (...). 2. Agravo não provido. (AgRg no AREsp 507.070/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014) (g.)

A bem da verdade, em sede de arbitramento de indenização, indispensável destacar que a busca é pela mais perfeita justiça e não pelo enriquecimento ilícito ou locupletação sobre o alheio, devendo o julgador ater-se à duplicidade de fins a que se presta, observando a condição econômica da vítima, bem ainda a capacidade do agente causador do dano, aplicando-se substancialmente os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Neste aspecto, frise-se que a quantificação dos danos morais é questão complexa, inexistindo critérios matemáticos e/ou padronizados, devendo o montante pecuniário arbitrado, frise-se, ter caráter educativo, sendo suficiente para cominar ao ofensor sua reprovação pelo ato lesivo sem, contudo, acarretar ao ofendido seu enriquecimento sem causa.

Por pertinente, eis os julgados deste Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO NOVA E CONTUNDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSENTÂNEA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJGO E DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FIXAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* E ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso o recorrente, no

agravo regimental, não traga argumento novo suficiente para acarretar a modificação da decisão monocrática, o desprovido do recurso é medida que se impõe, especialmente porque proferida com espeque na jurisprudência dominante desta Corte Estadual e do colendo Superior Tribunal de Justiça. **2. O valor fixado a título de danos morais deve amparar-se nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo ser irrisório nem se apresentar como fonte de enriquecimento ilícito. (...).** 3. (...). 5. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 316419-62.2008.8.09.0051, Rel. DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 11/04/2013, DJe 1287 de 22/04/2013) (g.)

AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA DE SERVIÇO NÃO CONTRATADO. "COMODIDADE-PACOTE DE SERVIÇOS INTELIGENTES 2". PRÁTICA ABUSIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR INDENIZATÓRIO. PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO. REDISCUSSÃO. NENHUM ELEMENTO NOVO... **O valor da verba indenizatória deve respeitar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a proporcionar a compensação do usuário pelos prejuízos suportados e desestimular a concessionária a persistir na prática de atos lesivos. No caso sob comento, demonstra-se adequado o valor fixado pela Magistrada, não merecendo ser minorado.** 4. (...). AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 115001-76.2012.8.09.0134, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 15/10/2015, DJe 1896 de 23/10/2015, g.)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **SERVIÇO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR.** INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ILICITUDE. CULPA DE TERCEIRO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. 1. (...). 2. A inscrição indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA) configura dano moral, que independe de prova do prejuízo, pois decorre do próprio evento danoso, sendo o dano considerado in re ipsa. **3. A fixação do**

quantum indenizatório, a título de danos morais, deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sopesando a conduta do infrator e o dano sofrido pelo ofendido, devendo ser mantido, caso não tenha sido arbitrado em valor irrisório, ou exorbitante. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 399949-58.2013.8.09.0157, Rel. DES. FRANCISCO VILDON JOSÉ VALENTE, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 24/09/2015, DJe 1882 de 02/10/2015, g.)

Na hipótese em exame, sopesadas as circunstâncias do caso concreto e, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, constata-se que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), arbitrado a título de danos morais, afigura-se suficiente para reparar os danos sofridos pela apelada, de modo que não há que se falar em sua modificação, e como tal a quantia citada restará mantida.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E LHE NEGO PROVIMENTO**, para manter a sentença ora recorrida.

É o voto.

Goiânia, 22 de Novembro de 2016.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 323930-78.2014.8.09.0091 (201493239309)

COMARCA DE JARAGUÁ

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
APELADA : MARIANE DA CONCEIÇÃO MACEDO
RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR VÍCIO REDIBITÓRIO. FORNECEDOR E COMERCIANTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELAÇÃO CONSUMERISTA. DECADÊNCIA. PRAZO. FIM DA GARANTIA. REPINTURA DE PARTES DO VEÍCULO NOVO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. PRÍNCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVADOS. *1. Tratando-se de relação jurídica consumerista, responde solidariamente o fornecedor ou comerciante pelos vícios de qualidade verificados no produto. Inteligência do artigo 20 do Código de Defesa do Consumidor. 2. O início da contagem do prazo de decadência para a reclamação de vícios do produto (art. 26 do Código de Defesa do Consumidor) se dá após o encerramento da garantia contratual. 3. Evidenciada a má prestação do serviço, que causou angústia e desgaste emocional na proprietária do veículo novo, devido é o dano moral buscado nos autos. 4. Tendo o dano moral sido arbitrado dentro dos Princípios da*

Proporcionalidade e Razoabilidade, este deve ser mantido. 5.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

7

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº **323930-78.2014.8.09.0091 (201493239309)**, Comarca de Jaraguá.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da terceira turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, **em conhecer e desprover** o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, que presidiu a sessão, o Dr. Fernando de Castro Mesquita (subst. do Des. Itamar de Lima) e a Desa. Beatriz Figueiredo Franco.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 22 de Novembro de 2016.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator